

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 27 de junho de 1974.

Meides Bormain

Frederico Bormain
Secretário

x
Lei nº 188

Dispõe sobre a inscrição de funcionários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I.P.S.E.M.G.

O povo do Município de Planura, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (Cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como Contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/57, modificada pelo art. nº 36, da Lei nº 5.945, de 11/07/72, os funcionários e extranu-

mereários, pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

Parágrafo 1º - Além da Contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da inscrição ~~de~~ que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

Parágrafo 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e Cargo ou função do Contribuinte, sob a responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os Contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mes vencido;

b) - o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a Contribuições obrigatórias e do pecúlio e taxa de assistência.

Parágrafo 1º - pelo atraso no recolhimento das importâncias do que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Parágrafo 2º - o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

Parágrafo 3º - Os responsáveis pela arrecadação das Contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A Administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo

Instituto (IPSEMG), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimento e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das Contribuições Previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das pendências das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de Crime de apropriação indébita a falta do recolhimento, na época própria, das Contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das Contribuições de responsabilidade do Município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores adoram ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual

e federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir, digo, na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1974, Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 13 de setembro de 1974.

Mecian Cornain
Prefeito Municipal

João de Deus
Secretário

Lei nº 189

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar e das outras providências.

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Licita o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Suplementar na importância de Cr\$ 82.850,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), para reforço dos seguintes elementos das subscritções vigentes:

Órgão II - Prefeitura Municipal